

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4206, DE 2019**

Dá nova redação ao inciso II do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009.

**Autor:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

**Relator:** Deputado FELIPE RIGONI.

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 4.206, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Julio Cesar Ribeiro, propõe dar nova redação ao inciso II do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, para que 1/4 (um quarto) das bolsas das entidades benfeicentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área de educação, que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni, sejam destinadas a atletas que venham a representar a instituição em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte (Cespo), de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do RICD. O regime de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em 30/10/2019 foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Bosco Costa, pela aprovação, com Substitutivo, do PL em tela na Comissão de Esporte desta Casa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212499384300>



\* C D 2 1 2 4 9 9 3 8 4 3 0 \*

O Substitutivo da Cespo assim se configura, com alteração no art. 13-B da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, que apresenta ajustes de redação:

Art. 13-B.....

.....  
II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes, sendo 1/4 (um quarto) dessas bolsas destinadas a atletas que venham a representar a instituição de ensino superior em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas.

.....  
§ 1º.....

.....  
§ 7º Do total das bolsas destinadas a atletas que venham a representar a instituição de ensino superior em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas, 1/3 (um terço) será destinado a atletas mulheres.

Essa alteração é efetuada pelo art. 1º do Substitutivo da Cespo, enquanto o art. 2º determina que a lei entra em vigor na data de publicação.

É o **Relatório**.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.206, de 2019, de autoria do deputado Julio Cesar Ribeiro, tem por objetivo dar nova redação ao inciso II do art. 13-B da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009.

Essa lei trata da certificação das entidades benéficas de assistência social e da isenção de contribuições para a seguridade social concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212499384300>



LexEdit  
CD212499384300\*



educação. Seu art. 13-B trata especificamente da concessão da certificação às entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O PL propõe dar nova redação ao inciso II do referido artigo para que 1/4 (um quarto) das bolsas obrigatórias destas entidades sejam destinadas a atletas que venham a representar a instituição em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) e suas filiadas.

Tal exigência seria um detalhamento da contrapartida que já estava prevista por esta lei e que obrigava tais entidades a conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes para os fins da concessão da certificação.

**Porém, o projeto encontra-se prejudicado por terem sido as contrapartidas (bolsas de estudo) definidas na lei que se pretende alterar declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pela ADI nº 4.480, publicada no DOU de 3/4/2020.**

A decisão do STF considerou que há reserva de lei complementar para a definição das contrapartidas a serem observadas pelas entidades benfeitoras para o gozo da imunidade tributária, o que não poderia ter sido feito por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 12.101/2009.

Pelo exposto, por se encontrar **prejudicado**, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.206, de 2019, de autoria do deputado Julio Cesar Ribeiro, bem como pela **REJEIÇÃO do Substitutivo** de autoria do deputado Bosco Costa, aprovado no âmbito da Comissão do Esporte (Cespo).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212499384300>

